



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Boituva

FORO DE BOITUVA - 2ª VARA

RUA MANOEL DOS SANTOS FREIRE, 161, CENTRO - CEP 18550-000,

FONE: (15) 3263-2161, BOITUVA-SP - E-MAIL: BOITUVA2@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: 1003218-69.2020.8.26.0082
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal**
 Requerente: _____
 Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Valor da Causa:
 R\$ 4.431.780,64

Juiz(a) de Direito: Dr(a). HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS

Vistos.

Ciente do efeito ativo concedido ao agravo (fls.454/455), anote-se o diferimento das custas ao final.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA 1.232.036.950, ao argumento de que PIS e COFINS não podem integrar a base de cálculo do ICMS.

Presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, como também presente o perigo de dano, já que a inscrição indevida do nome acarreta prejuízos na relações comerciais.

Portanto, com fundamento no artigo 300, do CPC, concedo a tutela de urgência para declarar suspensa a exigibilidade da CDA 1.232.036.950, devendo a fazenda se abster de incluir os dados da autora nos cadastros de inadimplentes.

Nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a fazenda pública não está autorizado a autocompor.

Cite-se, pelo portal, ficando o réu advertido do prazo de 30 (trinta) dias úteis, para apresentar a contestação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Intime-se.

Boituva, 18 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ocesso nº 1003218-69.2020.8.26.0082 - p. 1